

## AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº 202000810324

**MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO**, parte já qualificado nos autos supra, representada por seu advogado, vem interpor o presente **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no Art. 1.042 do CPC/2015, por não se conformar, *data vênia*, com a r. **decisão que inadmitiu o recurso especial**, que o faz nos termos de razões anexas e questão partes integrantes desta, devendo ser processada e julgada procedente em seus ulteriores termos, em razão do que segue.

**Da tempestividade**, alega o autor que o presente recurso será interposto no prazo correto, visto a data da publicação se dá no dia 31/08/2023 e o recurso fora protocolado no dia 05/09/2023. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

Pede deferimento  
Londrina, terça-feira, 5 de setembro de 2023.

**Bruno Augusto Sampaio Fuga**  
OAB/SE 1467-A

**Maria Eduarda Cecilio da Silva**  
Acadêmica de Direito

## AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº 202000810324

Recurso do Agravo

(Art. 1.042 do CPC/2015)

### DOUTOS JULGADORES

#### I. OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

O presente agravo em recurso em especial tem como objetivo anular o acórdão que **descumpriu a Súmula 580 do presente Tribunal, ela define que a correção monetária é devida desde o evento danoso (acidente)**. Ainda, essa Súmula foi gerada através do REsp N° 1.483.620/SC. Trata-se de precedente obrigatório, portanto, deve ser seguido.

Não será discutido reexame de prova e sim uma discussão somente da lei aplicável. Entre o acidente e o pagamento administrativo demorou 5 meses, desse modo, deve ser condenada a Seguradora ao pagamento da correção monetária.

#### II. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No dia 09/03/2015 a parte autora sofreu grave acidente de trânsito. Em 01/06/2015, a autora recebeu seguro no valor de R\$ 1.687,50 correspondente a sua seqüela, porém sem a devida correção monetária devida desde o acidente (fato incontroverso). Essa decisão contraria expresso precedente do STJ em recurso repetitivo, devendo, portanto, ser reformada.

Em primeiro grau, o nobre juiz a quo julgou o pedido improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Insatisfeita, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual os nobres magistrados negaram provimento, sendo os honorários majorados para 15% do valor atualizado da causa. Entenderam que a correção monetária só é devida aos casos em que o pagamento administrativo não é efetuado dentro do prazo de 30 dias.

Uma vez que a decisão deixou de respeitar precedente obrigatório, restando omissa a aplicação do art. 927, inciso III do CPC, a parte autora opôs embargos de declaração **que foram rejeitados**.



Sendo assim, a parte autora interpôs **recurso especial, que foi inadmitido.**

É síntese dos fatos.

### III. DO CABIMENTO DO AGRAVO (CPC/2015, art. 1.042)

Assim dispõe do art. 1042 do CPC:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

A decisão recorrida não é monocrática, foi proferida nos termos do art. 1.030, V e de acordo como art. 1.030, §1º, o recurso pertinente é o Agravo do art. 1.042.

O agravo deverá ser julgado nos termos do art. 1.042. O relator deverá observar os ditames legais do r. artigo, inclusive acolhendo para ou o STJ acolher o Precedente Obrigatório do REsp 1.483.620/SC (evitando, assim, **Reclamação no STJ**, CPC, art. 988, IV).

### IV. DIALETICIDADE

Atendendo o dispositivo do art. 1.042 do CPC, a parte autora vem demonstrar os motivos de desacerto da decisão recorrida<sup>1</sup>. A seguir, demonstraremos

---

<sup>1</sup> Ausência de correlação entre os fundamentos expostos na apelação cível e o conteúdo da decisão - Não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade. 1- A apelação deve conter os



## a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, respeitando o princípio da dialeticidade.

Pois bem, o recurso especial foi **inadmitido** e assim constou na decisão proferida:

**MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO** interpôs **RECURSO ESPECIAL**, com base no art. 105, III, “a” e “c” da CF, por ofensa ao precedente lançado no Recurso Especial nº 1.483.620/SC (Tema 898 do STJ), alegando descumprimento do prazo administrativo para pagamento da indenização securitária, sem correção monetária. (...) Contrarrazões apresentadas em 23.09.2020. O eminente Presidente declarou seu impedimento, em razão de ter sido o relator da Apelação Cível, remetendo os autos à Vice-Presidência. É o relatório. Inicialmente registro que estou funcionando no presente feito e subscrevendo a decisão em tela, tendo em vista o impedimento declarado pelo Presidente deste Tribunal, com esteio no artigo 9º, VI, do Regimento Interno desta Corte. Tempestivo e isento de preparo o recurso, em razão da gratuidade anteriormente deferida. A recorrente insurge-se contra o termo a quo do pagamento administrativo do seguro DPVAT, alegando que “a ré pagou o valor” ... “sem considerar a correção de acordo com o REsp Nº 1.483.620 /SC” (fls. 08), contrariando o recurso repetitivo (REsp 1.483.620/SC), referente ao pagamento administrativo da indenização securitária. De plano, destaco que **a inconformidade não reúne condições de admissão. A matéria central veiculada na presente insurgência resta abrangida pelo julgamento do Tema nº 898 do STJ**, que estabelece: “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso”. (...) Nas razões recursais, não se discute a ausência de pagamento do seguro DPVAT, mas que o seu pagamento administrativo não se fez no prazo de 30 dias, devendo incidir a correção monetária. **Compulsando os autos, vê-se que o Acórdão combatido não deixou de observar o decidido no REsp. nº 1.483.620/SC, mostrando-se em sintonia com o que está consolidado no Tema 898 do STJ**. Outrossim, mister ressaltar que na decisão fustigada o Colegiado concluiu que o pagamento securitário ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Nesse diapasão, **analisar a pretensão recursal, sugerindo que o STJ reveja a ótica do Tribunal a quo é inserir petítório de reanálise das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 07 da Corte Superior, in verbis: (...)** Inviável, nesses termos, a submissão da inconformidade à Corte Superior. Forte nestas considerações, por esbarrar na **Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, INADMITO o RECURSO ESPECIAL** interposto.

O nobre Magistrado alega que houve sete pontos que inadmitiram o Recurso Especial.

- 1) Não comprovação de violação da alínea “a” e “c” do art. 105, III da CF.

---

fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de uma nova decisão, trazendo os motivos pelos quais o recorrente entende que a decisão deve ser reformada; 2- Se os fundamentos da peça recursal não possuem correlação com o teor da decisão recorrida, sem apontar qualquer fundamento de fato ou de direito que sustente a irrisignação, não atende ao requisito formal da dialeticidade, não devendo ser admitida, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. (TJ/MG, Apelação nº 1.0151.18.000723-0/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Dresch, julgado 25.04.2019).



4) A incidência da Súmula 7 do STJ, porém, verificaremos que não há afronta a súmula 7 do STJ por ser matéria de direito e não de fato. Conforme adiante veremos, **o Recurso Especial atacou a decisão recorrida, inclusive com clara dialeticidade, devendo, portanto, ser conhecido.**

5) O nobre magistrado entendeu que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pagamento administrativo ocorreu dentro do prazo legal.

A Súmula nº 580 do STJ, determina: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74, redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso”.

## V. DESPACHO DENEGATÓRIO RECORRIDO. RAZÕES DE REFORMA

### V.I CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA “a” e “c”

O fundamento individualizado do motivo de admissibilidade e provimento do recurso, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas “a” e artigo 105, inciso III, alínea “c”, ambos da CF/88, serão adiantes demonstrados, com citação dos dispositivos legais e inclusive cotejo analítico.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) **contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;**
- c) **der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.**

Citou o recorrente decisão com precedente qualificado do STJ, formado pelo rito repetitivo, além de súmula. Assim, esgotou a parte de indicar similitude e *ratio* dos precedentes.

### V.IV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7

Ademais, a parte autora sabe que é vedado o reexame de provas pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto é admitido a reavaliação da prova.

Vale trazer à baila o porquê do emprego da reavaliação de prova exposta pelo Excelentíssimo Ministro Felix Fischer no REsp nº. 683.702, veja-se: “não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la.”<sup>2</sup>

<sup>2</sup>[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104787](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104787)



Com isso, demonstra-se que os magistrados não estão isentos de errar o direito empregado e de ser parcial. Portanto, é necessário a reavaliação das provas, para análise do *error iuris* e não do *error facti* – já que este já está devidamente comprovado. Torna-se necessário ainda, para que o princípio do livre convencimento – que é vinculado necessariamente à fundamentação concreta e vinculada às provas dos autos – não se confunda com o princípio da convicção íntima do juiz.

Não se exige no caso em questão o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, mas apenas valoração do conjunto probatório dos autos. Envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração e não ao reexame das provas.

Segue jurisprudência no sentido de analisar o caso pela matéria de direito e não pela fático-probatória (vedada pela súmula referida), a saber:

AgRg no Ag 1427123 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0182531-5 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2012 ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. “Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ, pois a questão relativa à impossibilidade do julgador desconsiderar a perícia técnica, com base tão-somente em conhecimentos pessoais, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas”. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, requer a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, já que no caso em apreço não se trata de reexame de provas - vedado pela Súmula 7 do STJ, mas sim valoração do conjunto probatório dos autos, bem como a situação do recorrente no caso concreto.

Deste modo, nos termos do art. 489, §1º do CPC/2015, cita como precedente do STJ a aplicação da Súmula e também precedente com exata *ratio decidendi* ao presente caso. Ou seja, não reconhecendo os nobres Ministros Pelo Provimento do Agravo que faça esse a devida fundamentação e o *distinguishing* dos precedentes citados.

## V.V. DO ENTENDIMENTO DO STJ

O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.483.620/SC, 2014/0245497-6) **determinou que a incidência da correção monetária se dá a partir do evento danoso:**

Recurso Especial Repetitivo. Civil. Seguro DPVAT. Indenização. Atualização monetária. Termo 'a quo'. Data do evento danoso. Art. 543-C do CPC (...) 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (...) Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro



DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso.

O STJ também já consolidou seu entendimento através de enunciado da Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.º. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”;

Verifica-se que a Corte Superior entendeu que a correção monetária se dá a partir do acidente, em nada mencionando acerca do prazo legal. A correção monetária **permite a recomposição do valor real da moeda**, não consistindo em remuneração do capital, ou seja, **não consiste em razão do grau de invalidez do autor**.

Tem por objetivo a manutenção do valor de compra original da moeda. De fato, a sua **finalidade é tão somente a de atualizar determinada soma**, objetivando compensar a desvalorização da moeda.

O art. 927, inciso III do CPC determina que as decisões deverão observar: “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Demonstraremos os fundamentos determinantes que levam a decisão a respeitar o precedente obrigatório invocado. Ambos são casos em que buscam a correção monetária, uma vez que o valor administrativo não contou com a devida atualização.

No precedente obrigatório a parte buscou o direito de ter atualizado e corrigido o valor já recebido na esfera administrativa referente ao acidente de trânsito sofrido. O STJ entendeu que o pagamento em a devida atualização leva a uma perda de poder aquisitivo devendo esse valor ser corrigido a partir do acidente.

Assim, no presente caso, a decisão encontra-se em dissonância com a tese consolidada, devendo ser reformada para fixar o termo inicial da correção monetária a partir do evento danoso.

O assunto em questão, ou seja, a *ratio decidendi* da decisão recorrida, foi objeto de julgamento em Recurso Repetitivo e, portanto, é **precedente obrigatório** a ser seguido.

## VI. DA IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS

Para a admissibilidade do recurso, a parte agravante deve impugnar todos os fatos da decisão. Assim, o presente agravo deve ser conhecido, uma vez que o recurso especial foi inadmitido pelos motivos de: não admissibilidade do art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, não verificada a pretendida ofensa ao art. 1022 do CPC e art. 884 do CC, cópia ou certidão do repositório não juntadas, entendimento do STJ, não



cabimento da correção monetária quando há o cumprimento do prazo do pagamento e o dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula 7 do STJ.

A recorrente expôs de forma clara e precisa as razões de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Portanto, conforme demonstrado, não há que se falar em não conhecimento do recurso por falta de impugnação dos fundamentos, visto que foi atacado **especificamente** os fundamentos.

## VII. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

O assunto é de fácil trato e há, inclusive precedente obrigatório a ser seguido pelo STJ. De acordo com o art. 927 do CPC/2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pois bem, o precedente obrigatório e ser seguido, com mesma *ratio decidendi* do caso em questão recorrido com a mesma *ratio decidendi*. O STJ no Recurso Especial Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), julgou e entendeu que a correção monetária se da **data do acidente**.

O pagamento realizado pela ré foi sem qualquer correção monetária (fato incontroverso), porém de acordo com precedente acima, em recurso repetitivo julgado pelo STJ, a correção deveria ser concedida a partir do evento danoso, o que não aconteceu.

O assunto em questão, ou seja, a *ratio decidendi* da decisão recorrida, foi objeto de julgamento em Recurso Repetitivo e, portanto, é **precedente obrigatório** a ser seguido - Recurso Especial nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6).

### VII.I. DO DIREITO TUTELADO E O ENTENDIMENTO DO STJ

O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.483.620/SC, 2014/0245497-6) **determinou que a incidência da correção monetária se dá a partir do evento danoso:**

Recurso Especial Repetitivo. Civil. Seguro DPVAT. Indenização. Atualização monetária. Termo 'a quo'. Data do evento danoso. Art. 543-C do CPC (...) 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (...) Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso.

O STJ também já consolidou seu entendimento através de enunciado da Súmula 580/STJ: “A **correção monetária** nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.º. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso**”.

### VII.II.I Evolução do entendimento REsp nº 1.483.620/SC, 2014/0245497-6 e Súmula 580

#### Ano 2014 e decisões

AgRg no REsp 1479435  
(ACÓRDÃO)  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
DJe 16/12/2014  
Decisão: 09/12/2014

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento"**

#### Ano 2015 e decisões

Assim, todas pelo entendimento desde data evento danoso:  
REsp 1358961  
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
DJe 18/09/2015  
Decisão: 15/09/2015

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. **CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** (...) 6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do **seguro DPVAT**, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

EDcl no REsp 1506402  
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO  
DJe 03/03/2015  
Decisão: 24/02/2015

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.**

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

**2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso"**

## Ano 2016 e decisões

AgInt no REsp 1575836  
(ACÓRDÃO)  
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
DJe 31/08/2016  
Decisão: 16/08/2016

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. **ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.** RECURSO PROVIDO PARA REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer a necessidade de correção monetária apenas no período compreendido entre a data do acidente (4/9/2012) e a data do recebimento administrativo da indenização (15/1/2013). Considerando, no entanto, que isso é muito menos do que o pedido originariamente formulado, fica caracterizada, na hipótese, a sucumbência mínima do recorrido, pelo que, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, devem ser os ônus de sucumbência suportados, com exclusividade, pelo recorrente.

2. Agravo interno improvido. (-)

## Ano 2017 e decisões

REsp 1468142  
**RELATOR(A)**  
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**DATA DA PUBLICAÇÃO**  
31/05/2017  
DECISÃO  
RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.142 - DF (2014/0171539-7)  
DECISÃO  
Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO AUTO/RE



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

COMPANHIA DE SEGUROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. LEI APLICÁVEL. DATA DO SINISTRO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O laudo do IML é documento hábil a comprovar as debilidades que ensejam cobrança de **seguro DPVAT**, sendo desnecessária a produção de nova perícia com o mesmo fim, se a já constante dos autos mostra-se suficiente para formar a convicção do juiz, que é, afinal, o seu destinatário, pelo que o indeferimento dessa prova não implica cerceamento de defesa. II - É desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o manejo de ação judicial. Entendimento diverso redundante, iniludivelmente, em ofensa aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição.

**III - Os valores a serem indenizados pelo seguro obrigatório DPVAT são os vigentes na data da ocorrência do sinistro.**

IV - Sendo a **correção** monetária simples fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda, não importando ganho real, deve incidir da data em que se tornou exigível a obrigação, no caso, a partir do sinistro, e não da edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

## Ano 2018 e decisões

### Ratio perfeita, inclusive STJ afastando não correção

PROCESSO  
REsp 1728403  
RELATOR(A)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

DATA DA PUBLICAÇÃO

01/10/2018

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.403 - SE (2018/0051857-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Câmara Cível do TJSE.

Na origem, a recorrida ajuizou ação ordinária cobrando valores a título de complementação do **seguro DPVAT em decorrência da correção monetária do valor indenizatório desde o acidente.** A

sentença julgou improcedente o pedido.

A recorrente apresentou apelação, à qual foi negado provimento em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 176):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** - APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 E DE 11.945/2009 VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO - PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO REALIZADO PELA SEGURADORA - PLEITO APENAS DE INCIDÊNCIA DA **CORREÇÃO MONETÁRIA** AO VALOR INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL CONTADO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, PORÉM SUSPENSOS EM RAZÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO -



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 251/258). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 269/292), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que a **correção** monetária da indenização do **seguro DPVAT** deve incidir desde o evento danoso. É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo afastou a **correção** monetária da indenização do **seguro DPVAT** desde o evento danoso ante a não comprovação de mora da seguradora em pagar o valor segurado (e-STJ fls. 177/178). O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto **com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso"** (REsp n. 1.483.620/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015). **Esse entendimento foi sumulado nos seguintes termos: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/0/2016.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para fazer incidir a correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde o evento danoso, nos termos da jurisprudência do STJ, invertendo os ônus sucumbenciais.**

**Publique-se e intemem-se.**  
**Brasília (DF), 25 de setembro de 2018.**  
**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator**

PROCESSO

AREsp 1288856

RELATOR(A)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

DATA DA PUBLICAÇÃO

16/08/2018

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.856 - PR (2018/0105330-3)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por MAPFRE **SEGUROS** GERAIS S.A., em face de acórdão assim ementado (fl. 178):

APELAÇÃO

CÍVEL.

AÇÃO

**CONDENATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - MORTE. NEXO CAUSAL ENTRE O A (DENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO RELATADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO RESP 1483620. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO.**

AREsp 1258100

RELATOR(A)



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**DATA DA PUBLICAÇÃO**

09/08/2018

**DECISÃO**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.100 - MG (2018/0050696-4)  
DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 168):  
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - **SEGURO DPVAT** - VEÍCULO ESTACIONADO/PARADO - MOTOCICLETA - LUBRIFICAÇÃO DA CORRENTE - AMPUTAÇÃO DE DEDO - SEQÜELA PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - INCIDÊNCIA DA **CORREÇÃO MONETÁRIA** - EVENTO DANOSO. O **seguro DPVAT** é destinado à reparação por dano pessoal causado pela utilização de veículo automotor, em casos excepcionais será cabível a indenização ainda que o veículo esteja parado ou estacionado, desde que seja o próprio a causa determinante do evento danoso. Ainda que tenha a parte ré sucumbido de parte do pedido, deve arcar com os honorários de sucumbência. **A correção monetária nas ações decorrentes do seguro DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso até a data do pagamento.**

AREsp 1233891

**RELATOR(A)**

Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

**DATA DA PUBLICAÇÃO**

07/06/2018

**DECISÃO**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1233891 - ES (2018/0011176-3)  
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:  
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL: 0023633-57.2009.8.08.0024 (024.090.236.332) APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. APELADO: GILBERTO OLIVEIRA SOUZA RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA APELAÇÃO **DPVAT** COBRANÇA DE DIFERENÇA - PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA MÉRITO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS **CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO**"

**Ano 2019 e decisões**

AgInt no REsp 1757675

(ACÓRDÃO)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

DJe 24/09/2019

Decisão: 19/09/2019

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA.



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.**

1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.

2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.

### Ano 2020 e decisões

AREsp 1732258

**RELATOR(A)**

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**DATA DA PUBLICAÇÃO**

23/11/2020

**DECISÃO**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1732258 - PR (2020/0181450-9)  
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 320):  
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA AFERIDO POR LAUDO PERICIAL SOBRE O PERCENTUAL ESTIPULADO NA TABELA ANEXA À LEI. INDENIZAÇÃO EM MONTANTE **INFERIOR AO APURADO NA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.**

### Ano 2021 e decisão do TJ/SP

Verifica-se então que existem decisões recentes de diferentes tribunais *reconhecendo que a correção monetária é a partir da data do acidente. Vejamos decisão recente de 2021 do TJ/SP sobre o assunto:*

(...) Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança fundada no seguro obrigatório DPVAT. A magistrada, Doutora Milena de Barros Ferreira, entendeu que a indenização foi paga conforme o grau de invalidez e negou a incidência de correção monetária e juros moratórios. Imputou ao Autor as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça(...) **DPVAT. Correção monetária incidente desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1010828-03.2021.8.26.0196; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

## Ano 2022 e decisões do TJ/MG

Verifica-se então que existem decisões recentes de diferentes tribunais *reconhecendo que a correção monetária é a partir da data do acidente*. Vejamos decisão recente de 2022 do TJ/MG sobre o assunto:

Apelação nº 1.0000.22.025265-4/001  
RELATOR(A)  
Desembargador JOEMILSON DONIZETTI LOPES  
DATA DA PUBLICAÇÃO  
08/06/2022  
DECISÃO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.025265-4/001 - MG  
DECISÃO  
(...) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - VÍTIMA/PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 257 DO STJ.  
- O atraso na quitação do prêmio do DPVAT não é causa para recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257 do STJ.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.025265-4/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): MATEUS SILVA ROCHA

## Ano 2022 e decisão do TJ/SP

Verifica-se então que existem decisões recentes de diferentes tribunais *reconhecendo que a correção monetária é a partir da data do acidente*. Vejamos decisão recente de 2022 do TJ/SP sobre o assunto:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. A autora, ora apelante, insiste em fazer jus ao recebimento da correção monetária durante o período compreendido entre a data do pagamento administrativo e a data do sinistro. O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões. É o relatório. O recurso comporta provimento, adianta-se. **O termo inicial da correção monetária onde se discute indenização relativa a seguro obrigatório-DPVAT, deve incidir a desde a data do sinistro.** A respeito do assunto, consolidou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, constante do enunciado da Súmula 580, que assim dispõe: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. No mesmo sentido, o entendimento da Segunda Seção do Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.483.620-SC (2014/0245497-6), processado sob a sistemática prevista no artigo 543C do CPC de 1973, cuja ementa se colaciona: (...) No tocante aos honorários de sucumbência, considerando o trabalho adicional em grau recursal, o caso é de fixá-los em R\$ 1.000,00 a cargo da ré, com fundamento no art. 85 parágrafos 8º e 11 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos acima assinalados. (TJSP; Apelação Cível 1029332-57.2021.8.26.0196; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro:09/09/2022)



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

## Outra recente decisão do TJMG sobre o tema:

Apelação nº 1.0000.22.097153-5/001

RELATOR(A)

Desembargadora Evangelina Castilho Duarte

DATA DA PUBLICAÇÃO

23/06/2022

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.097153 - MG

DECISÃO

(...)

EMENTA: APELAÇÃO - DIALETICIDADE - COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Os recursos devem ser claros e objetivos para demonstrar a irrisignação do recorrente com relação ao trabalho decisório. O termo inicial para correção monetária do valor da indenização do seguro DPVAT é a data do evento danoso, quando é devida a prestação. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 86, CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.097153-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 23/06/2022) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.097153 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): LUCAS DE CALDAS MOREIRA

## VII.III AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública (origem do precedente) que foi agrava (duração de quase 4 horas) foi disponibilizada da íntegra, veja em <https://www.youtube.com/watch?v=H1ZIDJgQXak>

Não há nenhuma discussão sobre ser devida a correção somente após o decurso de 30 dias. A discussão da *ratio* era apenas se a correção era devida desde 2006 ou do acidente. Venceu a tese aplicada de correção do acidente, tornando súmula posteriormente.

Assim, não há no julgamento ou debates discutindo o tema. Não há na peça recursal de autores ou réus discussão sobre o tema. Não há no recurso repetitivo (REsp nº 1.483.620/SC, 2014/0245497-6) qual fundamento sobre o tema. O tema, correção só depois de 30 dias do processo administrativo não foi objeto do pedido recursal.

Veja vídeo do julgamento, ver peça inicial do processo, suas outras peças ou peças recursais: NENHUM tem esse fundamento. Não há *ratio* ou fundamento que sustente isso – correção somente após os 30 dias.

## VII.IV AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

Desde a vigência da Súmula 580/STJ e julgamento do REsp nº 1.483.620/SC, 2014/0245497-6, **determinou que a incidência da correção**



monetária se dá a partir do evento danoso, o STJ vinha julgando assim, correção a contar do acidente.

Ocorre que recentemente passou a surpreendentemente interpretar que para ter correção precisaria de 30 dias de processo administrativo. Como afirmado, esse não é o julgamento e *ratio* da Súmula 580/STJ e julgamento do REsp nº 1.483.620/SC.

Assim, questiona, CPC, art. 489, §1º, em qual momento foi a mudança de entendimento do STJ, qual julgamento sinalizou a mudança de entendimento, qual julgamento fez a nova interpretação, qual julgamento fez a transformação de entendimento e também onde há audiência pública para a mudança do precedente qualificado.

## VII.V RECLAMAÇÃO

O precedente qualificado neste ato debatido foi julgado por meio de repetitivo. Assim, não sendo respeitado, ajuizará **reclamação** (CPC, art. 988, §5º, II) - REsp nº 1.483.620/SC.

## VII.VI RESCISÓRIA

O precedente qualificado neste ato debatido foi julgado por meio de repetitivo e, inclusive com **súmula**. Assim, não sendo respeitado, ajuizará rescisória (CPC, art. 966, §5º<sup>3</sup>) - Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso**”.

## VII.VII PEDIDO DE IAC

Desejando manter esse entendimento CONTRÁRIO ao Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ, que promova incidente de assunção de competência para em precedente qualificado, com ampla divulgação, julgar referido OVERRULING parcial do Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ.

## VII.VIII PEDIDO DE JULGAMENTO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PARA INTERPRETAR Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ

Desejando manter esse entendimento CONTRÁRIO ao Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ, que promova início de procedimento par julgar o caso por meio de recurso especial repetitivo, para em precedente qualificado, com

---

<sup>3</sup> § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

ampla divulgação, julgar referido OVERRULING parcial do Recurso Especial nº 1.483.620/SC e súmula 580 do STJ.

## VII.IX RESSALVA DE ENTENDIMENTO

Diante de possível decisão do STJ sobre o tema, entendendo Vossa Excelência discordar do entendimento do STJ, que consta a ressalva de entendimento para oxigenar o direito e possibilitar sempre eventual superação e melhoras em *ratio*.

## VIII. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer que seja recebido o presente agravo com a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **Após, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de reformar a decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme o art. 1.042, §4º do CPC.**

**Requer que seja reformada a decisão agravada para admitir o recurso especial, com seus dois fundamentos (art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”).**

Reitera os pedidos de assistência judiciária gratuita.

Pede deferimento  
Londrina, terça-feira, 5 de setembro de 2023.

**Bruno Augusto Sampaio Fuga**  
OAB/SE 1467-A

**Maria Eduarda Cecilio da Silva**  
Acadêmica de Direito